

A CRÍTICA DE HANNAH ARENDT À CONCEPÇÃO MODERNA DE DIREITOS HUMANOS

Victor Fernando Alves Carvalho¹⁴

Saulo Henrique Souza Silva¹⁵

Resumo: A presente comunicação se propõe a examinar a crítica da filósofa contemporânea Hannah Arendt à concepção moderna de direitos humanos que, conforme seu diagnóstico em *Origens do totalitarismo*, se revelou mera retórica vazia em face da experiência vivenciada pela crescente onda de refugiados e apátridas no século XX. Com a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, passou-se a afirmar a existência de direitos que, sendo inalienáveis, teriam no próprio Homem sua origem e objetivo final; no entanto, ao mesmo tempo que o Homem se tornou o único soberano no campo da lei, o povo tornou-se o único soberano nas questões de governo, pois os direitos do Homem encontrariam sua garantia no direito do povo a um autogoverno livre e soberano. Nesse sentido, somente com a onda de apátridas e refugiados no século XX é que se tornou evidente a total identificação entre os direitos do Homem e os direitos dos povos no sistema europeu de Estados-nações, porquanto direitos tidos como inalienáveis e independentes de qualquer governo de repente deixavam de ter qualquer proteção e garantia quando seres humanos passaram a existir sem governo próprio – como os apátridas. Dessa forma, percebeu-se que a perda de direitos nacionais equivalia à perda de direitos humanos e que somente a condição de cidadão incluía o ser humano dentro da proteção legal. Diante desse impasse, Arendt pugna pelo direito universal a ter direitos, que se concretizaria por meio do direito de pertença a uma comunidade política.

Palavras-chave: apátridas; direitos humanos; nacionalidade; Revolução Francesa.

Abstract: This paper aims to examine the critique by the contemporary philosopher Hannah Arendt concerning the modern conception of human rights, which, according to her diagnosis

¹⁴Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail: victorfemandocarvalho@gmail.com.

¹⁵Doutor e Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, possui estágio de Pós-Doutorado na Universidade de São Paulo. É Professor de Filosofia do Colégio de Aplicação (CODAP), do Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGF) e do Programa de Pós-Graduação em Rede Nacional Para Ensino das Ciências Ambientais (PROFCIAMB), ambos da UFS. E-mail: saulohenrique@academico.ufs.br.

in *Origins of Totalitarianism*, has proven to be mere empty rhetoric in the face of the experience lived by the growing wave of refugees and stateless persons in the 20th century. With the Declaration of the Rights of Man of 1789, the existence of rights that, being inalienable, would have their origin and ultimate goal in Man himself, was affirmed; however, at the same time that Man became the sole sovereign in the field of law, the people became the sole sovereign in matters of government, since the rights of Man would find their guarantee in the people's right to free and sovereign self-government. In this sense, it was only with the wave of stateless persons and refugees in the 20th century that the total identification between human rights and the rights of peoples in the European system of nation-states became evident, since rights considered inalienable and independent of any government suddenly ceased to have any protection or guarantee when human beings began to exist without self-government – such as the stateless persons. Thus, it became clear that the loss of national rights was equivalent to the loss of human rights and that only the condition of citizenship included the human being within legal protection. Faced with this impasse, Arendt advocates for the universal right to have rights, which would be realized through the right to belong to a political community.

Keywords: stateless persons; human rights; nationality; French Revolution.

Considerações introdutórias

Aos 23 anos, no ano de 1929, Hannah Arendt doutorava-se em filosofia com a tese *Conceito de Amor em Santo Agostinho*. Seus estudos filosóficos foram conduzidos por grandes nomes da filosofia alemã, como Heidegger, Jaspers e Husserl. No entanto, a ascensão dos nazistas em 1933 interrompeu sua trajetória acadêmica. A adesão de muitos de seus mestres ao nazismo, sobretudo Heidegger, provocou na jovem Hannah Arendt um desencanto da filosofia acadêmica, levando-a, conforme Duarte (2000, p. 20), à militância política junto a um grupo sionista, quando então foi presa e refugiou-se em Paris.

Na França, ela viveu até 1941, quando emigrou para os Estados Unidos, tornando-se cidadã americana em 1951 e vivendo nos EUA até 1975, ano de sua morte. Entre 1933 e 1951, Hannah Arendt encontrava-se, portanto, na condição de refugiada política e apátrida, experiência esta que marcou profundamente suas reflexões políticas, levando-a a se debruçar sobre, dentre outros, o conceito de direitos humanos e as contradições inerentes a esse conceito tal como formulado desde a Declaração dos Direitos do Homem em 1789.

Na parte II de *Origens do totalitarismo*, especificamente no capítulo 5 – “O declínio do Estado-nação e o fim dos direitos do homem” –, Hannah Arendt aponta alguns paradoxos na ideia de direitos humanos, paradoxos estes que somente ficaram visíveis a partir da crise do século XX envolvendo os apátridas e refugiados, assim constituídos em virtude dos Tratados de Paz celebrados após a Primeira Guerra Mundial. As *displaced persons*, como Arendt chama (2012, p. 380-382), são pessoas sem Estado, que tiveram sua cidadania anulada por serem quem são (como os judeus no regime nazista) ou que foram desnacionalizadas pelos governos vencedores em países que passaram por alguma revolução social. As *displaced persons*, jogadas para fora de toda legalidade, passaram a viver numa condição de total privação de direitos.

Nesse contexto, Arendt afirma que “a melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa do âmbito da lei é perguntar se, para ela, seria melhor cometer um crime” (2012, p. 390). Afinal, todo criminoso possui direitos previstos pela lei em face do Estado, como, por exemplo, o direito à presunção de inocência e às garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Portanto, “se um pequeno furto pode melhorar a sua posição legal, pelo menos temporariamente, podemos estar certos de que [a pessoa] foi destituída dos direitos humanos” (ARENDR, 2012, p. 390), pois o crime se torna o melhor caminho para resgatar algum senso de igualdade humana, de tratamento jurídico paritário, de salvaguarda perante o arbítrio estatal. Se perpetrar um crime é a alternativa posta para que uma pessoa possa ver-se devolvida à legalidade, isso atesta sua condição de completa privação de todos os direitos. Foi essa a condição vivenciada pelos apátridas e refugiados no pós-guerra europeu no século XX.

A discussão sobre a condição dos apátridas e refugiados na primeira metade do século XX é um passo necessário para a compreensão da visão arendtiana de totalitarismo. Isso porque os projetos totalitários de segregação e extermínio em massa no século XX só foram possíveis quando determinados grupos passaram à condição de total ausência de direitos humanos, ou seja, quando foram expulsos da legalidade, e essa expulsão de toda proteção legal constitui o primeiro momento do projeto totalitário.

Os três passos que constituem o domínio totalitário

Segundo Hannah Arendt (2012, p. 594), o primeiro passo para a conquista do domínio total pretendido por um regime totalitário é eliminar a pessoa jurídica do homem. E isto foi obtido a partir do momento em que determinados grupos de indivíduos foram expulsos do campo da legalidade e da proteção que ele fornecia, por meio de processos de desnacionalização

em massa ocorridos após a Primeira Guerra Mundial. Sem o escudo da categoria de nacionalidade, indispensável para a efetivação dos direitos da pessoa humana, tornou-se possível criar campos de concentração paralelos ao funcionamento do sistema penal normal.

A filósofa vê essa diferenciação entre os campos de concentração e as instituições penais comuns como algo crucial, na medida em que, nestas, “um crime definido acarreta uma pena previsível” (2012, p. 594), ao passo que, naqueles, seu interno é marcado pela mais completa inocência. O domínio totalitário tinha o cuidado de somente confinar criminosos nos campos de concentração “depois de completarem a sentença a que haviam sido condenados” e de garantir, em todas as circunstâncias, que “as categorias confinadas nos campos – judeus, portadores de doenças, representantes das classes agonizantes – perdessem a capacidade de cometer quaisquer atos normais ou criminosos” (ARENDR, 2012, p. 594).

Nesse contexto, a inclusão de criminosos nos campos de concentração após o cumprimento de suas penas no sistema penal comum tinha uma função, qual seja, tornar mais crível a alegação propagandística do movimento totalitário de que os campos de concentração existiam “para abrigar elementos fora da sociedade” (ARENDR, 2012, p. 594). Desse modo, a existência de criminosos nos campos de concentração, como uma categoria permanente entre os internos, consistia numa negociação implícita do Estado totalitário com os preconceitos da sociedade, permitindo, assim, que ela se habituasse com mais facilidade à própria existência dos campos de concentração em massa. Aqui, mais uma vez, Arendt comenta quão paradoxal é o fato de que é mais fácil eliminar a pessoa jurídica de um homem totalmente inocente do que fazê-lo em relação a um homem culpado por um crime, tendo em vista que, nesse caso, a existência de garantias processuais em prol do acusado, como o direito à ampla defesa e à assistência jurídica, ainda o mantém dentro do campo de legalidade.

Com efeito, os criminosos constituem a aristocracia dos campos, pois, “pelo menos, sabem por que estão num campo de concentração, e, portanto, conservam ainda um resíduo de personalidade jurídica” (ARENDR, 2012, p. 595). Os campos de concentração e de extermínio em massa constituídos pelos regimes totalitários, segundo a filósofa, “servem como laboratórios onde se demonstra a crença fundamental do totalitarismo de que tudo é possível” (ARENDR, 2012, p. 581). Portanto, são a instituição que caracteriza de forma mais profunda o governo totalitário. Por isso, Arendt não tem dúvidas de que “deter-se nos horrores que eles [os campos] representam é indispensável para compreender o totalitarismo” (ARENDR, 2012, p. 586).

O objetivo do regime totalitário é conquistar o domínio total, que busca eliminar a pluralidade humana, sistematizando a infinita “diferenciação dos seres humanos como se toda

a humanidade fosse apenas um indivíduo” (ARENDDT, 2012, p. 582), o que somente é possível quando todas as pessoas são reduzidas a uma única identidade de reações. No entanto, a diversidade de reações é algo inerente e único à espécie humana, que não está presa ao automatismo dos instintos. Dessa forma, o problema que se impõe ao governo totalitário é fabricar algo aparentemente impossível: um tipo de espécie humana semelhante a outras espécies animais, que vivem tão somente para preservar a própria espécie. Dois elementos fundamentais por meio dos quais o domínio totalitário busca atingir esse propósito são a ideologia e o terror: a doutrinação ideológica das formações de elites e o terror absoluto nos campos. Nas palavras de Arendt:

Os campos destinam-se não apenas a exterminar pessoas e degradar seres humanos, mas também servem à chocante experiência da eliminação, em condições cientificamente controladas, da própria espontaneidade como expressão da conduta humana, e da transformação da personalidade humana numa simples coisa, em algo que nem mesmo os animais são; pois o cão de Pavlov que, como sabemos, era treinado para comer quando tocava um sino, mesmo que não tivesse fome, era um animal degenerado. (ARENDDT, 2012, p. 582).

Matar a espontaneidade e a singularidade do homem, em circunstâncias normais, é impossível, uma vez que elas se relacionam não só com a liberdade humana, mas também com a própria vida, no sentido básico da manutenção da existência. Dessa forma, é apenas nos campos de concentração que a experiência da completa eliminação da espontaneidade humana é possível, de tal modo que, conclui Arendt (2012, p. 582), se constituem no modelo social mais minuciosamente idealizado para o domínio total em geral.

Do ponto de vista histórico, a filósofa relata que os campos de concentração começaram compostos por políticos e criminosos; no entanto, rapidamente lhes foi acrescentado um terceiro elemento, que logo viria a constituir a maior parte dos internos dos campos: “pessoas que absolutamente nada fizeram que tivesse alguma ligação racional com o fato de terem sido presas, nem em sua consciência nem na consciência dos seus atormentadores” (ARENDDT, 2012, p. 596). Arendt observa que

Esses grupos, inocentes em todos os sentidos, prestam-se melhor a experiências radicais de privação de direitos e destruição da pessoa jurídica e são, portanto, em qualidade e quantidade, a categoria mais essencial da população dos campos – princípio que teve a sua aplicação mais ampla nas câmaras de gás, que, pelo menos por sua enorme capacidade, não podiam destinar-se a casos individuais, mas a grandes números de pessoas. A esse respeito, o seguinte diálogo espelha a situação do indivíduo: ‘Para que servem essas câmaras de gás?’ ‘E para que é que você nasceu?’ (ARENDDT, 2012, p. 596).

Nesse sentido, Arendt está convicta de que a seleção aleatória das suas vítimas consiste no princípio mais essencial da instituição dos campos de concentração. Isso porque,

caso os campos dependessem da seleção de adversários e inimigos políticos para existirem, não poderiam ter subsistido pelo tempo que subsistiram, já que, segundo a filósofa, não há resistência política que sobreviva a um nível tão profundo de terror.

O governo totalitário tem como objetivo eliminar os direitos civis de toda a população, de modo que seus próprios compatriotas se tornem tão fora da lei em seu próprio território quanto os apátridas e os refugiados. “A destruição dos direitos de um homem, a morte da sua pessoa jurídica, é a condição primordial para que seja inteiramente dominado” (ARENDDT, 2012, p. 598), algo que se aplica não só às categorias de pessoas majoritariamente segregadas nos campos (judeus, criminosos, homossexuais), mas sim a todo e qualquer habitante do Estado totalitário. O exercício do livre consentimento é tão incômodo para o domínio totalitário quanto o exercício da livre oposição, por isso a prisão arbitrária que seleciona indivíduos inocentes é necessária para destruir a validade do livre consentimento. Nesse sentido, Arendt conclui que

Qualquer limitação dessa perseguição arbitrária a certas opiniões de natureza religiosa ou política, a certas formas de comportamento social, intelectual ou sexual, a certos ‘crimes’ recém-inventados, tornaria os campos supérfluos porque, a longo prazo, nenhuma atitude e nenhuma opinião resistem à ameaça de tanto horror; e, acima de tudo, criaria um novo sistema de justiça que, com alguma estabilidade, produziria inevitavelmente no homem uma nova pessoa jurídica a furtar-se ao domínio totalitário. (ARENDDT, 2012, p. 598-599).

Depois de eliminar a pessoa jurídica do homem, o segundo passo essencial da fabricação de cadáveres vivos, segundo a filósofa, é eliminar a pessoa moral do homem. Isso foi obtido tornando, pela primeira vez na história, impossível o surgimento da condição de mártir. “Os campos de concentração, tornando anônima a própria morte e tornando impossível saber se um prisioneiro está vivo ou morto, roubaram da morte o significado de desfecho de uma vida realizada” (ARENDDT, 2012, p. 600). Arendt observa que os campos, roubando a própria morte do indivíduo, escancaravam que, a partir de então, nada, nem mesmo a sua morte, lhe pertencia e que, portanto, o indivíduo não pertencia a mais ninguém. Com isso, eliminava-se qualquer noção de pertencimento que outrora pudesse existir e, assim, “a morte apenas selava o fato de que ele [o indivíduo] jamais havia existido” (ARENDDT, 2012, p. 600).

Eliminada a pessoa jurídica e morta a pessoa moral do homem, o único fator que ainda impede que os homens se tornem cadáveres vivos é a singularidade, ou seja, a identidade única de cada indivíduo. As maneiras de aniquilar essa singularidade

Começam com as monstruosas condições dos transportes a caminho do campo, onde centenas de seres humanos amontoam-se num vagão de gado, completamente nus,

colados uns aos outros, e são transportados de uma estação para outra, de desvio a desvio, dia após dia; continuam quando chegam ao campo: o choque bem organizado das primeiras horas, a raspagem dos cabelos, as grotescas roupas do campo; e terminam nas torturas inteiramente inimagináveis, dosadas de modo a não matar o corpo ou, pelo menos, não matá-lo rapidamente. O objetivo desses métodos, em qualquer caso, é manipular o corpo humano – com as suas infinitas possibilidades de dor – de forma a fazê-lo destruir a pessoa humana tão inexoravelmente como certas doenças mentais de origem orgânica. (ARENDR, 2012, p. 601).

A filósofa observa que, quando um indivíduo é privado de direitos e de consciência, a destruição de sua singularidade é normalmente bem-sucedida, ao mesmo tempo que “cria um horror que de longe ultrapassa a ofensa da pessoa político-jurídica e o desespero da pessoa moral” (ARENDR, 2012, p. 602). Afinal, a individualidade humana tornou-se uma premissa tão autoevidente e inquestionável para as relações humanas que até mesmo a existência de gêmeos idênticos causa certa perplexidade. Com efeito, conclui Arendt, quando eliminada a individualidade humana, “nada resta senão horríveis marionetes com rostos de homem, todas com o mesmo comportamento do cão de Pavlov, todas reagindo com perfeita previsibilidade mesmo quando marcham para a morte” (ARENDR, 2021, p. 602).

A eliminação da identidade única do sujeito é, assim, o passo final do trágico percurso do domínio totalitário. O campo de concentração cria condições para que se estabeleça uma sociedade de cadáveres vivos, sendo, portanto, a única forma de sociedade que possibilita o domínio completo do homem, por liquidar neste toda expressão de espontaneidade e de individualidade. Afirmar a filósofa que “o cão de Pavlov, o espécime humano reduzido às reações mais elementares, [...] é o ‘cidadão’ modelo do Estado totalitário” (ARENDR, 2012, p. 604), e é nos campos de concentração que esse “cidadão” é fabricado da maneira mais rigorosa possível.

Os paradoxos em torno da concepção moderna de direitos humanos

Como explicar, diante da formulação moderna de que todo homem é possuidor de direitos naturais e inalienáveis, a completa privação de direitos a que os apátridas e refugiados foram lançados no mundo contemporâneo? Esse questionamento é um dos diversos temas da obra *Origens do Totalitarismo* (ARENDR, 2012), publicada no ano de 1951 e que levou Hannah Arendt a ser conhecida internacionalmente. O objetivo de Arendt com essa obra não era – como o título parece sugerir – descrever as causas do fenômeno totalitário de modo apriorístico, mas sim identificar os traços que, percebidos *a posteriori* pelo investigador, permitem fornecer, conforme Duarte (2000, p. 34), um relato histórico dos elementos que se

crystalizaram nos regimes totalitários. Nesse contexto, um dos traços que reconstituem o percurso do totalitarismo consiste na condição dos apátridas e refugiados na primeira metade do século XX.

Com a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, passou-se a afirmar a existência de Direitos do Homem que, sendo “inalienáveis, irredutíveis e indeduzíveis de outros direitos ou leis”, teriam no próprio Homem, e não mais em Deus ou na História, “sua origem e seu objetivo último” (ARENDDT, 2012, p. 396). No entanto, ao mesmo tempo que o Homem se tornou o único soberano no campo da lei, o povo tornou-se o único soberano nas questões de governo, pois os direitos do Homem encontrariam sua garantia no direito do povo a um autogoverno livre e soberano. Assim,

[...] mal o homem havia surgido como ser completamente emancipado e isolado, que levava em si mesmo a sua dignidade, sem referência a alguma ordem superior que o incorporasse, diluía-se como membro do povo. Desde o início, surgia o paradoxo contido na declaração dos direitos humanos inalienáveis: ela se referia a um ser humano ‘abstrato’, que não existia em parte alguma, pois até mesmo os selvagens viviam dentro de algum tipo de ordem social. E, se uma comunidade tribal ou outro grupo ‘atrasado’ não gozava de direitos humanos, é porque obviamente não havia ainda atingido aquele estágio de civilização, o estágio da soberania popular e nacional, sendo oprimida por déspotas estrangeiros ou nativos. Toda a questão dos direitos humanos foi associada à questão da emancipação nacional; somente a soberania emancipada do povo parecia capaz de assegurá-los – a soberania do povo a que o indivíduo pertencia. Como a humanidade, desde a Revolução Francesa, era concebida à margem de uma família de nações, tornou-se gradualmente evidente que o povo, e não o indivíduo, representava a imagem do homem (ARENDDT, 2012, p. 396).

Nesse sentido, somente com o surgimento da crescente onda de apátridas e refugiados no século XX é que se tornou evidente a total identificação entre os direitos do homem e os direitos dos povos no sistema europeu de Estados-nações. Afinal, direitos tidos como inalienáveis e independentes de qualquer governo de repente deixavam de ter qualquer proteção e garantia quando seres humanos passaram a existir sem governo próprio. Dessa forma, revelou-se que a perda de direitos nacionais equivalia à perda de direitos humanos, e que somente a condição de cidadão era capaz de garantir aos seres humanos um conjunto de direitos, ou seja, somente a condição de cidadão incluía o ser humano dentro da legalidade.

Segundo Arendt:

O conceito dos direitos humanos foi tratado de modo marginal pelo pensamento político do século XIX, e nenhum partido liberal do século XX houve por bem incluí-los em seu programa, mesmo quando havia urgência de fazer valer esses direitos. O motivo para isso parece óbvio: os direitos civis – isto é, os vários direitos de que desfrutava o cidadão em seu país – supostamente personificavam e enunciam sob forma de leis os eternos Direitos do Homem, que, em si, se supunham independentes de cidadania e nacionalidade. Todos os seres humanos eram cidadãos de algum tipo de comunidade política: se as leis do seu país não atendiam às exigências dos Direitos do Homem, esperava-se que nos países democráticos eles as mudassem através da

legislação, e nos despóticos, por meio da ação revolucionária. Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexequíveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano (ARENDR, 2012, p. 399).

Nesse contexto, as *displaced persons* vivenciaram duas perdas significativas. A primeira, a perda do próprio lar, ou seja, de sua textura social, o que provoca um esvaziamento da identidade. A calamidade da perda do lar tem precedentes na história, mas a impossibilidade de encontrar um novo lar, não: “De súbito revelou-se não existir lugar algum na terra aonde os emigrantes pudessem se dirigir sem as mais severas restrições, nenhum país ao qual pudessem ser assimilados, nenhum território em que pudessem fundar uma nova comunidade política” (ARENDR, 2021, p. 399). Até então, ninguém havia percebido que, dado o avançado grau de organização política das nações, a expulsão de uma pessoa de sua comunidade política organizada gerava sua expulsão de toda a família das nações.

A segunda perda, por sua vez, foi jurídica: a perda da proteção do governo, o que gerava a perda da sua condição legal em todos os demais países. Considerando-se que os acordos internacionais teceram uma teia em volta do mundo (de modo que um cidadão de qualquer país pode levar sua condição consigo para qualquer lugar), “quem está fora dessa teia está fora de toda legalidade” (ARENDR, 2012, p. 400). Essa perda da condição legal também foi, em certo sentido, sem precedentes, tendo em vista que, apesar da existência do direito de asilo como um costume no campo internacional, este direito era mobilizado de forma excepcional, de forma que as novas categorias de apátridas e refugiados eram numerosas demais para serem protegidas por esse direito. Ademais disso, a maioria dos refugiados tecnicamente nem poderia invocar o direito de asilo, porquanto ele pressupunha que a pessoa estava sendo perseguida em virtude de alguma convicção política ou religiosa que era combatida no país de origem, e “os novos refugiados não eram perseguidos por algo que tivessem feito ou pensado, e sim em virtude daquilo que imutavelmente eram” (ARENDR, 2012, p. 400), como os judeus na Alemanha, perseguidos simplesmente por terem nascido na raça “errada”. Diante disso, o direito de asilo perdeu sua operacionalidade.

Uma das muitas perplexidades no conceito de direitos humanos é que os refugiados ostentavam uma condição de completa inocência face à sua privação de direitos. Assim, “parece mais fácil privar da legalidade uma pessoa completamente inocente do que alguém que tenha cometido um crime” (ARENDR, 2012, p. 401), porquanto a perpetração de um crime acarreta a perda de alguns direitos somente, ao passo que a privação da legalidade acarreta a perda de todos os direitos.

A calamidade da situação das *displaced persons* escancarou, portanto, que a privação da legalidade decorre do fato de não pertencerem mais a qualquer comunidade política organizada. Afirmar Arendt:

Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los. Só no último estágio de um longo processo o seu direito à vida é ameaçado; só se permanecerem absolutamente ‘supérfluos’, se não se puder encontrar ninguém para ‘reclamá-los’, as suas vidas podem correr perigo. Os próprios nazistas começaram a sua exterminação dos judeus privando-os, primeiro, de toda condição legal (isto é, da condição de cidadãos de segunda classe) e separando-os do mundo para ajuntá-los em guetos e campos de concentração; e, antes de acionarem as câmaras de gás, haviam apalpado cuidadosamente o terreno e verificado, para sua satisfação, que nenhum país reclamava aquela gente. O importante é que se criou uma condição de completa privação de direitos antes que o direito à vida fosse ameaçado (ARENDR, 2012, p. 402).

Esses paradoxos do conceito de direitos humanos frente à crise dos refugiados conduziram Arendt a defender a necessidade de um “direito a ter direitos”, que se materializaria no direito a pertencer a uma comunidade política, ou seja, “numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões” (ARENDR, 2012, p. 403). Devido ao fato de já estarmos vivendo num Mundo Único, completamente repartido e organizado, os que foram lançados à privação de direitos não puderam se recuperar dessa condição, pois a perda do lar e da pertença política tornou-se, assim, equivalente a ser expulso da humanidade.

Para a filósofa, a experiência do nosso tempo constitui “uma confirmação irônica, amarga e tardia dos famosos argumentos com que Edmund Burke se opôs à Declaração dos Direitos do Homem feita pela Revolução Francesa” (ARENDR, 2012, p. 407). A validade pragmática dos argumentos de Burke¹⁶ é, segundo Arendt, indiscutível, porquanto o conceito de direitos humanos ruiu “no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se

¹⁶Em *Reflexões sobre a Revolução na França*, Burke afirma que as ideias dos revolucionários franceses eram baseadas em princípios abstratos, metafísicos, como o voto popular e o direito de depor os governantes, que facilmente se tornariam fontes de desordem, pois, dado o nível de abstração desses conceitos, não proporcionaram a estabilidade necessária para o sistema político. Para Burke, os mecanismos consagrados pela Revolução Inglesa eram muito mais práticos e seguros: “A regra decretada para o governo na Declaração dos Direitos, a inspeção constante do Parlamento, o direito efetivo de acusar os ministros (impeachment), eram vistos por eles [pelos revolucionários de 1688] como uma segurança infinitamente melhor, não só para sua liberdade constitucional, mas contra os vícios da administração, do que o estabelecimento de um direito tão difícil na prática, tão incerto no resultado e frequentemente tão prejudicial em suas consequências, quanto aquele de ‘depor seus governantes’” (BURKE, 2014, p. 50). Assim, para Burke, os revolucionários franceses, ao se apoiarem no racionalismo abstrato dos direitos do homem, teriam instituído um novo fanatismo político, ainda que laico: a democracia niveladora, que ameaçaria os regimes políticos já consagrados na Europa. Dessa forma, tanto a monarquia absoluta quanto a democracia absoluta seriam ameaçadoras para as garantias proporcionadas pelo liberalismo (CARVALHO, 2018, p. 208).

confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas – exceto que ainda eram humanos” (ARENDDT, 2012, p. 408).

Considerações finais

Apesar de ambos, Edmund Burke e Hannah Arendt, terem rejeitado o caráter abstrato e metafísico dos direitos do homem, e muito embora Arendt tenha constatado um acerto nos argumentos de Burke do ponto de vista pragmático, a crítica dela aos direitos do homem não se resume a uma mera repetição dos argumentos de Burke.

Isso porque, enquanto Burke se manteve preso ao papel da história e da tradição, isto é, dos “direitos dos ingleses” como alternativa realista aos abstratos direitos naturais e inalienáveis propugnados pelos revolucionários franceses (conforme se vê em seu antagonismo com Thomas Paine), a filósofa vai além da crítica inglesa e propõe uma solução adaptada para as experiências próprias do século XX. Essa solução seria a necessidade de um direito fundamental a ter direitos, isto é, o direito a pertencer a uma comunidade política.

Dessa forma, pode-se afirmar, com Chountis (2021, p. 20), que Hannah Arendt “was creatively autonomous in her critique and made sure to adapt it to the post-war context of the twentieth century”, ao defender a existência de um direito universal a ter direitos, que se concretizaria por meio do direito de pertença a uma comunidade política, fora da qual o homem sofre a perda das características mais essenciais da condição humana, desde Aristóteles, a saber, “a perda da relevância da fala [...] e a perda de todo relacionamento humano” (ARENDDT, 2012, p. 404). Se a experiência política do século XX mostrou que o conceito moderno de direitos humanos carecia de sentido, porquanto amparado numa retórica vazia de um ser humano abstrato que não existe em lugar algum, o único direito realmente fundamental seria o direito de participar de uma comunidade política organizada, pois é este pertencimento que garantiria o exercício de todos os demais direitos.

Referências bibliográficas

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a Revolução na França*. Trad. José Miguel Nanni Soares. São Paulo: Edipro, 2014.

CARVALHO, Daniel Gomes de. *O pensamento radical de Thomas Paine (1793-1797): artífice e obra da Revolução Francesa*. São Paulo. 311 p. Tese de Doutorado em História. Universidade de São Paulo, 2018.

CHOUNTIS, Ioannes P. “Reconsidering Burke’s and Arendt’s Theories on ‘The Rights of Man’: A Surprising Plot Twist?” *Conatus*. 2021, v. 6, n. 1, p. 19-32, 19 set. 2021.

DUARTE, André. *O pensamento à sombra da ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.